



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.644 - ES
(2014/0331267-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCLUSÕES DO ARESTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ.

1. Recurso especial em que se discute obrigação do Estado de construir unidade de Internação Provisória e Definitiva para atender a menores infratores do sexo feminino.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou que inexistia comprovação nos autos de que há, na Região Sul do Estado do Espírito Santo, demanda suficiente para justificar a imposição, ao Estado, de construção de Unidade de Internação exclusiva. Reformar tal entendimento encontra óbice na súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. O acórdão impugnado ponderou, ainda, os preceitos da "reserva do possível" e separação de poderes. Incide, no caso, a súmula n. 126 deste Tribunal: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.644 - ES
(2014/0331267-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 344, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCLUSÕES DO ARESTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido (fls. 283/284, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE INTERNAÇÃO PARA ADOLESCENTES INFRATORAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - REJEITADAS - MÉRITO - RESERVA DO POSSÍVEL X PROTEÇÃO AO NÚCLEO MÍNIMO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - EXCEPCIONALIDADE - CASO CONCRETO - NÃO VERIFICAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA APELADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ostenta legitimação, nos termos do art. 5º, II, da Lei 7.347/85, a Defensoria Pública Estadual para propositura de ações civis públicas na defesa dos hipossuficientes. Preliminar rejeitada.

2. Tratando-se de ação coletiva cujo escopo é a defesa dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, é competente a Vara Especializada da Infância e Juventude para seu processo e julgamento, afastando-se a competência das Varas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazendárias. Preliminar rejeitada.

3. *A atuação positiva do Poder Judiciário no controle de políticas públicas, ante a comprovada escassez de recursos públicos (confronto entre reserva do possível e proteção ao núcleo mínimo dos direitos fundamentais), é excepcional e deve ocorrer com parcimônia, de sorte a não inviabilizar a atuação do Poder Executivo, a quem incumbe, ordinariamente, o exercício de tal mister.*

4. *Hipótese concreta em que, inexistindo comprovação nos autos de que há, na Região Sul do Estado do Espírito Santo, demanda suficiente para justificar a imposição, ao apelante, de construção de Unidade de Internação exclusiva para menores infratores do sexo feminino, impõe-se a improcedência da ação civil pública de origem e a manutenção do status quo, em que estas são encaminhadas à unidade localizada no Município de Vitória.*

5. *Improcedência da Ação Civil Pública que não implica em condenação em custas e verba honorária, eis que, dada a natureza jurídica das partes litigantes, incide o instituto da confusão, bem como porque ausente a comprovação da má-fé do autor em seu ajuizamento.*

6. *Recurso conhecido e provido".*

O agravante alega, em síntese, que não incide o óbice da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, *"como enfatizado em outra oportunidade, a questão de direito está bem definida: afinal, com base na legislação infraconstitucional federal, há obrigação do Estado de construir e manter unidades de internação para adolescentes infratoras"* (e-STJ, fl.362).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.644 - ES
(2014/0331267-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCLUSÕES DO ARESTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ.

1. Recurso especial em que se discute obrigação do Estado de construir unidade de Internação Provisória e Definitiva para atender a menores infratores do sexo feminino.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou que inexistia comprovação nos autos de que há, na Região Sul do Estado do Espírito Santo, demanda suficiente para justificar a imposição, ao Estado, de construção de Unidade de Internação exclusiva. Reformar tal entendimento encontra óbice na súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. O acórdão impugnado ponderou, ainda, os preceitos da "reserva do possível" e separação de poderes. Incide, no caso, a súmula n. 126 deste Tribunal: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece retratação a decisão ora impugnada.

O autos tratam, em síntese, de Ação Civil Pública ajuizada pela agravante, em que pleiteava a condenação do Estado do Espírito Santo a construir uma unidade de Internação Provisória e Definitiva no âmbito da Região Sul do Estado, para atender a menores infratores do sexo feminino.

Ainda que fosse superada o óbice da súmula n. 7, a Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda decidiu com base em preceitos constitucionais não impugnados pela parte recorrente mediante recurso extraordinário. Sobre o caráter constitucional da matéria, cito precedente desta Tuma:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS QUE EXCEDAM O LIMITE DE LOTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA E DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À CUSTÓDIA DE PRESOS PROVISÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE ESPECIAL POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo o objetivando compelir a Fazenda Pública do mesmo estado a proceder à remoção de todos os presos excedentes à lotação máxima considerada para a Cadeia Pública de Serra Negra e a destinar tal cadeia exclusivamente à custódia de presos provisórios.

3. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

4. Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo denegou o pedido sob o fundamento de que não seria possível a intervenção judicial na implementação de políticas públicas especificamente para a questão carcerária, em razão: i) da separação dos poderes; ii) da natureza dos direitos sociais, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana; iii) do princípio da reserva do possível. Tendo o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, não cabe à esta Corte examinar a matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal".

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.323.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015.)

O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Tribunal, que assim dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não manifesta recurso extraordinário".

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

A propósito, alguns precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES ESTADUAIS. ENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO EXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

(...)

3. As razões de decidir do acórdão atacado fundamentam-se também no princípio constitucional da isonomia. Contudo, o agravante não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal. Precedentes.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 515.313/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS.

1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Reitero, ainda, os fundamentos das questões decididas monocraticamente.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar provimento à apelação, consignou:

"Adianto que, após analisar com atenção os elementos de prova carreados aos autos, tenho que a sentença deve ser reformada pelos motivos que passo a expor.

(...)

Deste modo, tenho que, neste caso concreto, o acolhimento do pleito formulado pela Defensoria apelada, em razão de sua excepcionalidade, imprescinde de efetiva comprovação, nos autos, de que existe expressiva demanda de menores infratoras, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, ou que a situação se encontre calamitosa a ponto de justificar a realocação de recursos públicos, originariamente não destinados para esse fim, para que se imponha, ao apelante, a construção de uma unidade de internação específica para acolhê-las.

Com essas premissas em mente e analisando os elementos de prova que constam dos autos, extraio, da certidão de fl. 127, exarada pela Chefe de Secretaria da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, que, no ano de 2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquela Comarca, 27 (vinte e sete) adolescentes do sexo feminino foram representadas pelo cometimento de ato infracional, e, deste total, 05 (cinco) tiveram decretada sua internação provisória e nenhuma definitivamente sentenciada à medida socioeducativa de internação.

Do mesmo documento, verifico que, na data de 28 de maio de 2010, não havia nenhuma adolescente oriunda da mesma Comarca que estivesse cumprindo medida socioeducativa de internação ou mesmo que estivesse internada provisoriamente.

Tais dados, registre-se ainda, não encontram contraponto em nenhum outro elemento de prova carreado autos autos, limitando-se, a Defensoria apelada, a afirmar, sem comprovar, que a situação na Comarca justifica a construção de uma unidade específica para o acolhimento das adolescentes infratoras, o que, como cedo, é insuficiente para infirmar o conteúdo informativo da certidão supra citada.

Destarte, muito embora não se ignore que o Estatuto da Criança e do Adolescente determine que as medidas restritivas de liberdade, quando impostas aos menores infratores, devam ser cumpridas em local próximo de seu seio familiar, de modo a, evidentemente, propiciar-se uma ressocialização mais segura e menos traumática, tenho que estes princípios não podem ser interpretados de forma absoluta, mostrando-se, no caso concreto, e diante da comprovada ausência de demanda que justifique a construção regionalizada de unidades de internação, razoável a solução adotada pelo Estado do Espírito Santo, ora apelante, qual seja, a de encaminhar tais adolescentes à Unidade de Internação localizada na Comarca de Vitória.

Registro, por fim, que o reconhecimento da improcedência do pedido autoral, nos termos defendidos no presente pronunciamento, não impede, desde que produzidos elementos de prova novos e que alterem o universo fático delineado nestes autos, a propositura de nova demanda com o mesmo objeto, tal como permite o art. 16 da Lei 7.347/85.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário e, após proceder ao reexame necessário, REFORMO a sentença e julgo improcedente o pedido inicial".

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de se reconhecer a necessidade de construção de uma nova unidade de internação para adolescentes infratoras no sul do Estado do Espírito Santo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso".

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA DEGENERATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz do art. 86 da Lei 8.213/91, para a concessão do auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Equipara-se a acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade (art. 20, I da Lei 8.213/91).

3. O Tribunal a quo, com esteio no acervo fático-probatório da causa, julgou improcedente o pedido inicial por entender que não ficou comprovado nos autos o nexo causal entre a insuficiência respiratória crônica da segurada e as suas atividades laborais.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 438.527/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 7/4/2014.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - NEXO CAUSAL - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL AMPARADO EM LAUDO DO PERITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 7/STJ.

1. Estando a conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal local amparado em laudo do perito judicial que atesta a ausência de nexo causal entre a moléstia acometida e a natureza das atividades exercidas pelo autor, a revisão desse julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, medida vedada por força da Súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 211.304/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 6/9/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Presentes o nexo causal e a redução da capacidade laboral, é de ser concedido o auxílio-acidente, independentemente do grau de lesão deixado pelo infortúnio. Precedentes.

2. Deve o agravo regimental impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da orientação fixada pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1.197.608/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 28/5/2013.)

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0331267-7

**AgRg no
AREsp 632.644 / ES**

Números Origem: 011070209892 01107020989220140084 1107020989220140084 209895420078080011

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.